

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000048000019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 829/2020 - GAB**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM). SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO OU DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO TJGO PELO DIREITO ADQUIRIDO ÀQUELES QUE CUMPRIRAM O REQUISITO TEMPORAL DO ART. 267 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 20/98. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DO DESPACHO “AG” Nº 004372/2016.

1. Tratam os autos do **Ofício nº 381/2020** (000012600059), da **Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)**, por meio do qual a unidade formula consulta a esta Procuradoria-Geral acerca da possibilidade de que sejam deferidos administrativamente os pedidos de incorporação das gratificações de

representação ou de função aos proventos dos servidores aposentados do órgão.

2. O questionamento originou-se do processo nº 15489/19, a partir de solicitação nesse sentido subscrita pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (ASTCOM).

3. A Procuradoria Setorial do órgão de controle pronunciou-se, via **Parecer ADSET nº 001/2020** (000012600059), “*pela possibilidade de atendimento dos pedidos administrativos dos servidores do TCMGO que preencheram os requisitos do artigo 267 da Lei 10.460/1988, antes da promulgação da EC nº 20/1998, para que possam ser incorporadas a gratificação de representação ou de função, excluída a gratificação de prestação de serviço em tempo integral, considerada apenas para cálculo dos interstícios, desde que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de incorporação ou de revisão do ato que o indeferiu*” (destaque nosso).

4. Ponderou, contudo, **que a orientação não seria aplicável aos casos judicializados e já transitados em julgado**, em relação aos quais eventual acordo demandaria homologação em juízo e submissão ao regime de precatórios.

5. No opinativo explicitou-se que, com o advento da EC nº 20, em 16/12/1998, que deu nova redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, foi definitivamente extinta a possibilidade de os servidores incorporarem parcelas provisórias nos seus proventos de aposentadoria.

6. Nesse contexto normativo relatou-se que o entendimento desta Procuradoria-Geral, cristalizado no **Despacho “AG” nº 004372/2016**, se firmou no sentido de que a incorporação das gratificações em apreço depende da coincidência entre o preenchimento dos requisitos do art. 267<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 10.460/88, a incorporação do direito à aposentadoria antes mesmo do advento da EC nº 20/1998, e o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba referenciada.

7. Todavia, afirmou o parecerista que esse entendimento não foi encampado pelo Judiciário goiano, cuja jurisprudência se pacificou no sentido de que, para a incorporação, basta o atendimento dos requisitos temporais delimitados no art. 267 da Lei Estadual nº 10.460/88 até a entrada em vigor da EC nº 20/98, sendo irrelevante a data de atendimento dos requisitos para aposentação, mesmo em relação aos servidores do TCM, que sofreram uma reestruturação de seus cargos e alteração de seu regime remuneratório pela Lei Estadual nº 16.894/2010 (PCCR). Citou vários julgados nessa linha.

8. Ponderou, ainda, que a associação interessada comprovou nos autos que outros órgãos estaduais, a exemplo do TCEGO, reconhecem o direito tanto aos seus servidores quanto aos dos órgãos e entidades sob sua jurisdição administrativa.

9. Alertou, por fim, que na hipótese de reorientação da matéria, esta “*deve vir acompanhada de*

*parâmetros atrelados aos estritos termos do artigo 267 da Lei 10.460/1988, para se evitar concessões dissonantes do permissivo legal”. Isso, em razão da existência de julgados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, reconhecendo o direito também da gratificação de tempo integral, a despeito de o citado art. 267 não a mencionar.*

10. Em razão desse quadro jurisprudencial advogou, portanto, que *“persistir na discussão judicial de matéria pacificada em todos os órgãos colegiados do TJGO, além de possibilitar a concessão de vantagens indevidas, sem que os recursos para as instâncias extraordinárias tenham condições de admissibilidade, em face do óbice do enunciado da Súmula nº 280/STF1, implica em judicialização desnecessária e ineficaz, em prejuízo das diretrizes de consensualidade da ordem jurídica processual (CPC, art. 3º) e da orientação estruturante para que a aplicação do direito brasileiro considere as consequências práticas da decisão administrativa (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942/1942, art. 20)”*. Acresceu, também, que a atual postura administrativa acarreta *“maior sobrecarga de trabalho à PGEGO e ao Poder Judiciário, para, ao final, incrementar o passivo da unidade federada, depois de demorados e onerosos processos judiciais”*.

11. A Presidência do Tribunal encaminhou o opinativo a este Gabinete, para apreciação conclusiva da matéria, em acatamento à sugestão da própria Procuradoria Setorial, face à ampla repercussão da questão em análise.

12. Solicitada prévia manifestação da Procuradoria Judicial a respeito, sua Chefia, por meio do **Despacho nº 550/2020 PJ** (000013056689), esclareceu-nos que, para além dos casos envolvendo servidores do TCM, a Especializada já se deparou com processos judiciais de mesmo teor atinentes a servidores da Secretaria de Estado da Educação. Informou-nos, ainda, que a jurisprudência do TJGO é unânime em reconhecer o direito à incorporação mediante o cumprimento dos marcos temporais do art. 267 da Lei Estadual nº 10.460/88, antes da publicação da EC nº 20/98, independentemente da data da reunião dos requisitos para a inatividade. Por fim, advertiu-nos sobre a inviabilidade de reversão, mediante recurso extraordinário, do entendimento do nosso Tribunal local, por incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

13. É o relatório.

14. Em proêmio, esclareça-se que o opinativo sob análise não busca a alteração do posicionamento atual desta Casa mediante a superação da argumentação sustentada no **Despacho “AG” nº 004372/2016**. A motivação externada pelo parecerista para a revisão da orientação, de outro giro, consiste na pacificação do tema no âmbito do TJGO, em direção contrária à qual sustentamos.

15. Pois bem. Da análise dos julgados do TJGO citados pela Procuradoria Setorial do TCM e pela Procuradoria Judicial, de fato, não se verificam argumentos capazes de infirmar a orientação vertida no **Despacho “AG” nº 004372/2016**.

16. Ora, a aposentadoria e, bem assim, o cálculo dos proventos, são regidos pela Lei vigente ao tempo da inativação. Firme nessa premissa, correta nossa conclusão no sentido de que o art. 267 da Lei Estadual

nº 10.460/88 gerava, tão só, expectativa do direito à incorporação, que não veio a se confirmar, com o advento da EC nº 20/98, para aqueles que ainda não haviam cumprido os requisitos para aposentadoria. Isso, porque, com a nova redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, alterada pela EC nº 20/98, o valor dos proventos de inatividade não mais poderia superar o montante vencimental do cargo em que se desse a aposentadoria.

17. Assim, como no caso goiano, o multicitado art. 267 não previa a incorporação das gratificações em apêço durante a atividade, mas apenas quando da aposentadoria, alteradas as regras do jogo antes de consumado o direito à inativação, não há se falar em direito adquirido.

18. Ocorre que, a despeito de entender irreparável o posicionamento desta Procuradoria-Geral, não posso deixar de considerar o cenário jurisprudencial absolutamente desfavorável à nossa tese.

19. Sendo assim, sensível à conjuntura adversa narrada pelas Procuradorias Setorial do TCM e Judicial, e primando pela economicidade advinda da concessão administrativa da benesse, ao tempo em que **aprovo o Parecer ADSET nº 001/2020**, procedo à alteração da orientação desta Casa, consubstanciada no **Despacho “AG” nº 004372/2016**, curvando-me ao entendimento jurisprudencial local.

20. Nessa esteira, oriento, doravante, pela possibilidade de atendimento dos pedidos administrativos dos servidores que preencheram os requisitos do art. 267 da Lei Estadual nº 10.460/1988, antes da promulgação da EC nº 20/98, para que possam ser incorporadas aos seus proventos de aposentadoria as gratificações de representação ou de função, **desde que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de incorporação ou de revisão do ato que o indeferiu.**

21. **Chancelo, também, a recomendação do parecer no sentido da inalterabilidade, na seara administrativa, dos casos judicializados e já transitados em julgado, em relação aos quais eventual acordo demandaria homologação em juízo e submissão ao regime de precatórios.**

22. Por fim, **advirto que a orientação aqui firmada não abrange eventuais gratificações percebidas a título de prestação de serviço em tempo integral**, eis que o art. 267 da Lei Estadual nº 10.460/88 considerava a prestação de serviço sob esse regime tão somente para cálculo dos interstícios referidos nos incisos I e II do dispositivo.

23. Reorientada a matéria, retornem-se os autos ao **Tribunal de Contas dos Municípios, via Gabinete da Presidência**, para os fins de mister. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta **orientação referencial: (i) o DDL/PGE** para que promova a anotação, no **Despacho “AG” nº 004372/2016**, da alteração de entendimento aqui promovida; e, **(ii) as Chefias das Procuradorias Judicial e Administrativa, Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

## Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 267 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade.

*I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos;*

*II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.*

*§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.*

*§ 2º - O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.*

*§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/05/2020, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013305776** e o código CRC **95D264E0**.



Referência:  
Processo nº 202000048000019



SEI 000013305776